

A importância dos relatórios pós-adotivos no acompanhamento da criança brasileira no país dos adotantes: o papel das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

Cynthia Soares Carneiro¹

INTRODUÇÃO

A *Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional* foi negociada no âmbito da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado e disponibilizada para ratificação no ano de 1993. Os debates sobre a Convenção no Brasil se deram em um contexto de denúncias relativas ao crime de tráfico internacional de crianças, que seria consumado por meio de adoções fraudulentas, o que teria levado o deputado francês Leon Schwarzenberg a alertar, junto ao Parlamento Europeu, que “na Itália, entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente permaneciam vivas” (CÁPUA, 2009, 62). Ao mesmo tempo, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil acompanhava o caso de dois jovens brasileiros adotados por casais norte-americanos que estavam em penitenciárias dos Estados Unidos aguardando sua expulsão motivada pela prática de delitos de baixo potencial ofensivo apenados, naquele país, com prisão domiciliar (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000; EPOCA, 2010).

Nesse contexto, a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, como é conhecida, entrou em vigência internacional a partir de 1995 e em 1996 foi encaminhada à apreciação do Congresso Nacional pelo Ministério das Relações Exteriores em 1996, pouco meses após sua vigência internacional e foi, finalmente, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em junho de 1999.

A terrível denúncia ao Parlamento Europeu suspeitava que as crianças brasileiras estariam sendo “exportadas” ou traficadas para se constituir em uma espécie de banco de órgãos em um comércio que implicava desde desaparecimento de crianças, sequestro de bebês em berçários, até o aliciamento de famílias de baixa renda a entregarem seus filhos para adoção, o que suscitou a instituição, junto a Câmara de Deputados, de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar tão grave denúncia (BRASIL, 1994).

Apesar das denúncias de tráfico para extração de órgãos não terem sido, efetivamente, confirmadas, o fato é que a existência recorrente no âmbito interno de “adoções

¹ Professora de curso de graduação e mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, onde coordena o Grupo de Estudos Migratórios e Assessoria ao Trabalhador Imigrante no Brasil (GEMTI).

à brasileira”, isto é, a entrega de crianças para criação em família substituta sem as devidas formalidades e garantias civis, ou a entrega de bebês recém-nascidos para a “guarda” de determinada família, em burla aos cadastros de adoção, o que a recente lei 13.509/2017 procura regular, conferem verossimilhança às denúncias de que o fenômeno das adoções irregulares também tem dimensão extraterritorial e está associado a criminosos internacionais, o que causa repulsa ao instituto da adoção internacional.

No entanto, o instituto merece ser admitido como um importante instrumento de acolhida humanitária, reconhecida a sua relevância pelo Direito e por órgãos dos Estados que ratificaram a convenção e criaram suas Autoridades Centrais, responsáveis pelo acompanhamento de todo o processo adotivo, desde a habilitação dos pretendentes até a completa adaptação das crianças e adolescentes às suas novas famílias.

Obviamente a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional não é suficiente para eliminar o tráfico internacional de crianças, que continua ocorrendo em larga escala, conforme retrata o documentário *O Segredo dos Deuses* exibido pela TVI, de Portugal, que provocou o inquérito, ainda em curso, junto ao Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DIAP). Expõe uma rede de sequestro e fraude em adoção organizada pela Igreja Universal do Reino de Deus. Porém, a Constituição instituiu mecanismos que privilegiam o instituto como necessário à efetivação do direito fundamental à uma infância digna, no afeto e segurança de uma família, além de contribuir, significativamente, para o desvelamento e combate ao crime.

Neste capítulo tratamos da adoção internacional sob estes paradigmas, exemplificando sua eficácia com trechos de relatórios pós-adotivos apresentados à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional de São Paulo (CEJAI-SP) por associações que atuam, nos termos da Convenção de Haia, na intermediação entre adotantes e adotado, acompanhando, posteriormente, a integração das crianças brasileiras em suas novas famílias².

1. Princípios e características do instituto da adoção internacional no Brasil

A família, como base da sociedade, é responsável pela primeira educação e os primeiros estímulos que contribuirão de forma decisiva na formação da personalidade da criança e do adolescente, garantindo-lhes o vínculo afetivo fundamental ao seu

² De 2009 a 2014 foram desenvolvidas duas pesquisas para apurar a eficácia do acompanhamento das crianças brasileiras adotadas por casais estrangeiros no país de acolhida pelas Autoridades Centrais Estaduais responsáveis por esta função, a CEJA-MG e a CEJAI-SP. As pesquisas foram financiadas, respectivamente, pela FAPEMIG e CNPq, e realizadas mediante autorização expressa de seus responsáveis e sob condição de estrito sigilo em relação à identidade das crianças e da família adotante.

desenvolvimento e construção da sua integridade física, psicológica e moral. Este é o princípio que anima a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, pois quando o direito a ser assistida, criada e educada em sua família biológica torná-se impossível a criança ou o adolescente precisa encontrar no seio de uma família substituta a possibilidade de desenvolver as relações afetivas que lhe foram negadas.

Nesse encontro, a manifestação da criança e do adolescente, na escolha da família substituta, sempre será levada em consideração, ainda que condicionada ao seu estágio de desenvolvimento e ao seu grau de compreensão dos fatos, e essa autonomia da vontade configura-se em outro aspecto importante na Convenção de Haia. O adolescente, por estar em uma fase de desenvolvimento superior ao da criança, necessariamente deverá consentir com sua colocação em família substituta, anuência que será colhida em audiência junto à autoridade judiciária do país de sua residência.

Durante todos estes atos formais, mas repletos de tensões e afetos, servidores públicos e membros de associações civis, enfim, todas as pessoas envolvidas no processo da adoção, seja nacional ou internacional, devem atuar no sentido de amenizar o transtorno, principalmente psicológico, que as mudanças poderão ocasionar no menor, de forma a possibilitar a integração da criança ou adolescente à nova família no menor tempo possível, evitando um longo internato em abrigos institucionais.

O critério para identificar se a adoção será nacional ou internacional é o Estado de residência das partes envolvidas, conforme disposto no art. 2º da Convenção de Haia³ e no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴, e isto ocorre em consonância com o Direito Internacional Privado brasileiro que determina que as questões relativas ao direito de família são dadas pela lei do domicílio, ou de residência habitual, das partes. Nestes termos, um casal de brasileiros domiciliado no exterior também se sujeitará a maiores restrições e cuidados no processo de adoção de uma criança brasileira, pois sobre ele também recairá o critério da excepcionalidade, outro aspecto essencial à adoção internacional, embora os brasileiros possam ter preferência em relação a um casal de estrangeiros⁵.

³ CHAI. Art. 2º: A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

⁴ ECA. Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

⁵ ECA. 51, § 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

A garantia de aquisição da nacionalidade no país dos adotantes é outro princípio norteador da adoção internacional, como detalharemos a seguir. Por isso é importante destacar que as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJA), que são as Autoridades Centrais, presentes em todas unidades federativas brasileiras, só permitem a adoção se houver plena certeza de que a criança irá adquirir a nacionalidade junto ao Estado estrangeiro, garantindo, assim, a plena proteção a seus direitos fundamentais.

O grande desafio que enfrentamos em relação à adoção no Brasil é o crescimento e amadurecimento de muitas crianças dentro das instituições de abrigo, quando se tratam de crianças mais velhas, de etnia diferente da dos pretendentes ou portadoras de necessidades especiais. Por isso, precisamos de um trabalho de conscientização para que essas crianças saiam dessa zona de abandono e possam ser acolhidas com presteza por famílias dispostas a aceitá-las em sua integridade.

A adoção internacional é um instituto previsto pelo art. 227 da Constituição Federal, dispositivo que estabelece as responsabilidades da família e do Estado em relação à infância⁶. No entanto, possui uma rigidez maior quando comparado às regras da adoção nacional, pois sobre ele recai, nos termos do parágrafo 5º deste dispositivo⁷, o princípio da excepcionalidade, regulado pelo ECA (Lei 8.069/1980), que determina a preferência de realocação do menor em uma família domiciliada no território brasileiro, embora esta excepcionalidade seja a justificativa para alguns juízes negarem, de forma peremptória, os pedidos de adoção internacional, e as comarcas brasileiras se descuidarem em conferir essa oportunidade às crianças que estão crescendo nos abrigos.

Para que se efetive a adoção internacional, as autoridades devem ainda ter o cuidado de solicitar a lei do Estado de acolhida, para averiguar se as crianças brasileiras adotadas não seriam ali “pessoas de segunda classe”, ou seja, com direitos diferenciados em relação aos nacionais ou aos filhos naturais dos adotantes, se sua lei civil estabelecer diferenças entre os filhos, em violação ao disposto no parágrafo 6º do art. 227 CF⁸. Por essas razões, em caso de conflito entre adoção nacional e internacional, havendo possibilidade de efetivação da nacional, esta sempre prevalecerá, tendo por base a presunção de que o superior interesse da

⁶ CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

⁸ § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

criança, princípio norteador da Convenção de Haia⁹, estará garantido pelo fato dos adotantes reunirem as mesmas qualidades subjetivas do adotando, o que satisfaria a vontade da comunidade brasileira, expressa em lei, de mantê-las em seu país de origem, o que vai ao encontro do inciso II do parágrafo 1º do art. 51 do ECA¹⁰, embora essa presunção não pode ser, de todo, absoluta quando, a despeito das formalidades exigidas, a adoção já tiver sido consumada e o menor já estiver adaptado à família adotiva¹¹.

2. Adoção internacional e quebra de paradigmas

Na esteira do princípio de preservação dos vínculos nacionais, brasileiros residentes no exterior terão preferência em relação a adotantes de outra nacionalidade, pois pretendeu o legislador promover a preservação dos laços nacionais da criança para manter uma *identidade brasileira* na nova família, um critério que, visto por outro lado, pode, inclusive, ser discriminatório e eivado de preconceitos em relação a povos e culturas. Nesse sentido, critério deverá ser observado em conjunto com as circunstâncias que definem cada caso concreto, de forma a sempre prevalecer o melhor interesse da criança.

O fato é que a mesma nacionalidade não é salvaconduto contra abusos, nem a colocação em família substituta brasileira garantia de adequado acolhimento e proteção contra discriminações e maus-tratos. Ademais, adotantes estrangeiros são menos exigentes do que os nacionais e aceitam adotar crianças que teriam dificuldade em encontrar uma família substituta no Brasil, em face ao padrão desejado pelos adotantes brasileiros, que é por

⁹ CHAI. Art. 1º. A presente Convenção tem por objetivo: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

¹⁰ ECA. Art. 51, § 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (...) II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.

¹¹ O STJ já analisou caso interessante a esse respeito, cuja relatoria coube ao ministro Ari Pangendler, que afirmou que “o caráter excepcional previsto no estatuto brasileiro não é norma absoluta e poderá ser afastada se assim exigir o princípio maior que a ela se sobrepõe e do qual se origina: o interesse prioritário da criança; nesse caso houve a adoção por casal estrangeiro e teve como conclusão que o juiz da Vara da Infância e da Juventude deve consultar o cadastro centralizado de pretendentes, antes de deferi-la a casal estrangeiro. Hipótese em que, a despeito de omissão a esse respeito, a situação de fato já não pode ser alterada pelo decurso do tempo, pois há a criação de laços afetivos” (REsp 159075 / SP - RECURSO ESPECIAL - 1997/0091140-3 - Ministro ARI PARGENDLER - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ 04/06/2001 p. 168 - JBCC vol. 192 p. 150 - LEXSTJ vol. 145 p. 188 - RJADCOAS vol. 22 p. 24).

crianças mais novas, de preferência bebês com até dois anos de idade, ou no máximo cinco anos (CNJ, 2018)¹².

No entanto, a preservação dos laços fraternos revela-se importante quando se trata de manter o vínculo entre irmãos diante de uma ruptura do convívio familiar com seus pais biológicos ou “de criação”. A manutenção dessa “unidade” permite à criança e ao adolescente reconhecerem-se como membros de uma família, mesmo na ausência dos genitores. Por esse motivo, a adoção de grupo de irmãos é largamente incentivada e grande parte dos adotantes estrangeiros aceitam essa condição, o que facilita sobremaneira a integração da criança no país de acolhida. O que pode ocorrer, conforme casos apurados e relatados em pesquisa junto a CEJA-MG e a CEJAI-SP, é um grupo maior de irmãos ser dividido em grupos menores que serão dirigidos, preferencialmente, a um mesmo país de destino. Dessa forma, o contato entre os irmãos é facilitado e até estimulado pelas famílias adotantes, que promovem visitas, celebrações e passeios conjuntos. Esses encontros também podem ser promovidos pelas entidades intermediadoras da adoção internacional (CARNEIRO; LAGNER, 2010).

Quando analisamos, por meio dos relatórios pós-adotivos, as consequências sociais da adoção internacional, fica evidente que o instituto traz um grande benefício às crianças, pois os estrangeiros habilitados, usualmente, acolhem grupos de irmãos e não costumam relatar preferência por idade ou etnia. Quando há alguma restrição etária, esta é formulada pela entidade credenciada no relatório psicossocial dos adotantes apresentado às Autoridades Centrais Estaduais (CEJA) como indicação do que seria mais apropriado ao casal.

Outro aspecto trazido pela leitura dos relatórios escolares enviados pelas associações civis às CEJAs é que, invariavelmente, as crianças tinham sérias lacunas educacionais, e muitas delas precisaram de acompanhamento de professores particulares para atingir o nível dos estudantes da mesma faixa etária. O que transparece é que os adotantes estrangeiros dedicam-se às crianças em suas vidas estudantis, costumam oferecer todo tipo de acompanhamento que ela necessita, contratam professores da língua corrente, além de professores para disciplinas específicas como, por exemplo, matemática, uma das quais as crianças brasileiras mais demonstram dificuldades ao entrar para a escola no novo país. Os relatórios pós-adotivos também permitiram verificar que qualquer dificuldade emocional é igualmente tratada com atenção pelos adotantes, uma prerrogativa que, certamente, as crianças não encontrariam no abrigo brasileiro em que se encontravam.

¹² Conforme indicam as estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre preferência dos adotantes adotando como recorte a idade e a etnia.

Os casais estrangeiros, de fato, tem um perfil mais aberto que os brasileiros na receptividade em relação às crianças, e isso pode ser percebido quando comparamos as restrições relacionadas ao requerer uma adoção, que são bem mais flexíveis do que aquelas colocadas pelos adotantes brasileiros. Uma serventuária da justiça, que atua na área de adoção, fez uma constatação interessante sobre esse aspecto ao afirmar que “o casal brasileiro adota para suprir uma carência que é sua, já o estrangeiro, para suprir uma necessidade da criança”.

Enquanto os casais estrangeiros costumam aceitar crianças de qualquer etnia, crianças com comprometimento de saúde que possa ser tratado, e grupos de irmãos, os casais brasileiros preferem crianças de até dois anos de idade, brancas e sem qualquer sequela física, mesmo que leve, além de resistirem a adotar grupos de irmãos (CNJ, 2018)¹³. No entanto, não podemos deixar de considerar o fato de que os países europeus de destino geralmente têm programas de incentivo à adoção, nos quais há, além do reembolso das custas básicas para permanecer no Brasil durante o estágio de convivência, auxílios financeiros nos tratamentos clínicos que as crianças possam necessitar, conforme foi informado por uma das funcionárias da CEJAI-SP quando foi-lhe exposta essa questão, um fator a promover o aceite de crianças com problemas físicos e mentais¹⁴.

No Estado de São Paulo, o número anual de adoções internacionais tem sofrido quedas gradativas desde que os relatórios estatísticos passaram, em 2004, a ser disponibilizados pelo CEJAI (SÃO PAULO: 2011)¹⁵. Desde 2009, a CEJAI-SP restringe sua cooperação a apenas quatro Estados, todos ratificantes da CHAI¹⁶: Itália, França, Espanha,

¹³ Dentre os adotantes brasileiros, 17,28% declaram que aceitam somente crianças de raça branca, contra 1,14 de estrangeiros; menos da metade, 47,35%, aceitam adotar crianças de todas as raças, enquanto 93,92% de estrangeiros; pouco mais da metade dos pretendentes brasileiros aceitam adotar crianças negras ou indígenas, 52,78% e 51,31%, respectivamente, enquanto que esta porcentagem é de 94,68% e 93,92%; 64,73% dos adotantes nacionais não aceitam adotar irmãos, enquanto este número cai para 47,53% entre estrangeiros; 66,9% dos brasileiros não aceitam adotar gêmeos, 47,91% estrangeiros (CNJ, 2018)

¹⁴ Em um dos relatórios pós-adotivos, sobre a adoção de duas irmãs provenientes de um grupo de seis irmãos, podemos ler: “A menor tem colombona e é cega; está sempre sob acompanhamento junto ao Galinide Genoa, hospital pediátrico, um dos mais importantes da Itália. Ela conta de estar bem e de ser muito feliz por ter pais tão atentos e cuidadosos que cuidam dela e de sua irmã. Além disso, frequenta, duas vezes por semana, a escola para cegos, onde é acompanhada para a leitura braile. Com os irmãos que foram adotados pelos cônjuges R*, e com os outros irmãos adotados pelos cônjuges S* e que vivem na província de Nápoles, falam-se pelo telefone e, em algumas ocasiões, se encontram”.

¹⁵ O relatório registra que em 2004 são 157 adoções internacionais; em 2005, 134; em 2006, 165; em 2007, tivemos o recorde de adoções internacionais no estado, com 198 crianças brasileiras adotadas por estrangeiros; em 2008, o número caiu para 191 adoções internacionais; em 2009, nova queda, para 162 crianças; em 2010, 135; em 2011, apenas 79 adoções foram realizadas; em 2012, o número tem uma leve alta, com 114 adoções internacionais; em 2013, caiu novamente para 80 adoções, e, finalmente, no ano de 2014, quando foi divulgada a última estatística completa, o número foi de apenas 45 adoções (SAO PAULO, 2011)

¹⁶ Até o ano de 2009 desta relação participavam Alemanha e Estados Unidos, com porcentagens significativas, e Canadá, Holanda e Suíça, com números menores de adoção (SÃO PAULO, 2011, 11).

Noruega e Suíça, destacando-se, neste aspecto a participação da Itália, que no ano de 2010 recebeu 127 crianças brasileiras, em um total de 135 adoções. (SÃO PAULO: 2011, 11)¹⁷. No entanto, a grande maioria das crianças adotadas estão na faixa entre 06 a 12 anos de idade. Conforme mencionado, é comum a existência de grupos grandes de irmãos, normalmente com cinco ou seis membros. Nesses casos, ao se fazer o desmembramento em grupos menores, poderá ocorrer a ida de uma criança mais nova, menor de cinco anos, justamente para não perder o vínculo com seus irmãos biológicos, o que foge à regra da CEJAI, que não habilita pedidos de adoção internacional de crianças com menos de cinco anos. A preferência, nesses casos, é sempre para brasileiros, considerando o pedido de estrangeiros apenas quando residentes no Brasil.

Quanto aos adolescentes, são poucos os beneficiados pela adoção internacional. Segundo os dados do CEJAI-SP, em 2015, até o mês de abril, nenhuma pessoa acima de 12 anos tinha sido adotada; em 2014, apenas duas; uma, em 2013; quatro em 2012 e 2011¹⁸.

3. A importância da Convenção de Haia na proteção à criança brasileira: o testemunho dos relatórios pós-adotivos.

No ano de 1990 dois importantes diplomas, um de natureza nacional e outro internacional, entraram em vigência no Brasil, o ECA (Lei 8.069/90), promulgado em julho, e a *Convenção sobre o Direito das Crianças*, incorporada em novembro. Estes instrumentos foram antecedidos e inspirados pela *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança*, de 1924, e pela *Declaração dos Direitos da Criança* adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1959. Em relação às normas relativas à adoção nacional e internacional, o ECA foi, posteriormente, alterado pela Lei 12.010/2009 e, mais recentemente, pela Lei 13.509/2017, estrangeiros, na tentativa de aperfeiçoar os procedimentos internos e adotar aqueles consignados pela CHAI¹⁹.

Apesar de todas essas leis, permanece uma grande lacuna entre o direito consagrado e a realidade das crianças que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade nas instituições brasileiras de acolhida. Infelizmente, ainda carregamos fortes discriminações na prática das adoções realizadas no Brasil, o que faz com que muitas crianças que não

¹⁷ Três foram pra a França e duas para a Noruega.

¹⁸ Quanto aos dados relativos a 2004-2010, lemos no relatório: “Observamos, na somatória do período analisado, que o maior número de crianças adotadas se encontrava com idade entre 06 e 09 anos (463), seguido da faixa etária entre 03 e 06 anos (325) e, em terceiro lugar até 12 anos (243). A adoção de adolescentes está presente, mas em menor proporção, com um total de 50 nos sete anos analisados”. (SÃO PAULO, 2011, 14).

¹⁹ Incorporada ao sistema jurídico nacional sob forma do Decreto n. 3.087, de junho de 1999.

correspondam às expectativas idealizadas pelos adotantes brasileiros sejam relegadas ao abandono, em um angustiado ir e vir dos abrigos, até que completem a maioridade.

São muitas as crianças deixadas à margem da sociedade, sem que possuam família dispostas a abrigá-las, sem ter acesso à educação de qualidade que garanta sua preparação ao mercado de trabalho, sem atenção à debilidade de sua saúde física e aos inerradáveis comprometimentos psicológicos que uma vida de medo e incertezas acarretam. A *Convenção de Haia sobre Adoção Internacional*, nesse sentido, vem ao encontro do superior interesse da criança, e aos seus direitos fundamentais, assegurando-lhes garantias e o reconhecimento interestatal das adoções realizadas segundo as regras ali estabelecidas. Além disso, como vem consignado no seu art. 1º²⁰, ainda é capaz de prevenir e desvelar as adoções ilegais e até o sequestro, venda e o tráfico transfronteiriço de crianças, facilitando o seu enfrentamento.

Nesse sentido, outro aspecto fundamental da CHAI é a garantia que os adotantes não podem deixar o território nacional antes do trânsito em julgado da sentença que concedeu a adoção, justamente como medida protetiva contra adoções irregulares, impedindo a saída do país de crianças e adolescentes sem que tais garantias estejam efetivamente asseguradas no país de destino.

Neste momento, temos 8.465 disponíveis para adoção no Brasil, segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) alimentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dessas, 6.250 são crianças maiores de 06 anos que, provavelmente, encontram-se em casas de acolhimento, quando poderiam estar em lares estrangeiros capazes de lhe assegurar educação de qualidade, serviços de saúde adequados e afeto familiar. Para atender uma racionalidade jurídica mais preocupada em protegê-las de ingerências culturais estrangeiras do que garantir-lhes direitos concretos, estamos perdendo a oportunidade de realocar essas crianças em famílias que estão de braços abertos para acolhê-lhas.

Na adoção nacional ainda temos que enfrenar um fato recorrente a grande parte dos processos adotivos: o aceite da criança seguido da recusa pela família que detém sua guarda, sua tutela ou até quando já se encontrem no período de adaptação para a adoção definitiva²¹. Não são raros os casos de casais brasileiros que “devolvem” a criança ao descobrir que sofre de problemas psicológicos sérios ou que esteja com a saúde comprometida. Na adoção internacional ocorre algo diverso, pois suas circunstâncias e procedimentos determinam a

²⁰ CHAI. Art. 1º, A presente Convenção tem por objetivo (...) b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

²¹ ECA. Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

sobreposição do interesse da criança ao dos adotantes, pois é priorizada a sua escolha pela família de adotantes, ou seja, ela é que dirá se gosta e se se adequará bem à família pretendente. Essa escolha somente sofrerá limitações quando se tratar de adoção de grupos de irmãos, como pudemos observar em um caso acompanhado pelo CEJAI-SP, onde um dos adotados não se adaptou à família adotiva e requereu a destituição do seu poder familiar²².

²² Um caso de destaque na aferição dos relatórios pós-adotivos é o de uma garota que foi adotada junto com o irmão por um casal italiano e teve dificuldades de interação no núcleo familiar adotivo, sem êxito por parte do serviço social em intervir no conflito. A problemática neste caso é que a menina já havia conseguido o certificado de nacionalidade italiana e, portanto, ao ser afastada da família adotiva foi enviada a um abrigo na Itália, por estar sob a proteção desse Estado. No entanto, membros da CEJAI excluem a possibilidade da menina ter permanecido no país forçosamente, apenas por questões legais, apontando a possibilidade de manifestação da própria criança em permanecer em um abrigo ou de uma decisão judicial para que ela se mantivesse no país de forma a não perder o contato com seus demais irmãos que permaneceriam no país. A garota é uma entre seis irmãos divididos em três famílias na Itália. “Consideradas as dificuldades de interação no núcleo familiar adotivo por parte da menor Y e do êxito negativo das intervenções realizadas pelo serviço social, em função de apoio e suporte ao casal de pais; considerada a incompreensão substancial por parte do mesmo sobre as problemáticas da adolescência e de adaptação da menor; visto o período do Público Ministério para menores; considerando oportuno afastar a menor X do núcleo familiar, confirmando sua transferência para estrutura de proteção idônea, que havia sido autorizada após audiência de 11/05/11. Considerando, além disso, que é necessário monitorar atentamente a situação do outro menor, Y; considerando oportuno, no interesse dos menores, declarar a presente decisão imediatamente exequível. Vistos os arts. 330 e seguintes do CC e arts. 737, 741 do CPC; determina o afastamento da menor X acima qualificada, dos pais adotantes, confirmando a sua colocação junto à comunidade “Orizzone”, às expensas do município de A., com reembolso pelos sujeitos obrigados por lei. Concede a guarda do menor X ao Centro de Serviços para a Família, que desenvolverá constantes monitorações sobre a sua interação familiar, fornecendo toda ajuda e apoio necessários e comunicando a este tribunal mediante relatórios escritos trimestralmente”. Declara que esta decisão tem eficácia imediata. Sejam notificados os pais e comunicado o PPM, em sua sede, a responsável pela comunidade, o Chefe da Administração Municipal de A., o Centro de Serviços para a família, para conhecimento, a Comissão de Adoções Internacionais.” Seguindo-se do relatório educativo: “Irmãs Franciscanas A./ Centro ‘Orizzone’/À gentil atenção/ Do centro de Serviços para a família e menores/ A. Objeto: Relatório sobre o percurso educativo de X nascida aos **/**/96. X veio para o nosso centro há 7 meses. Seu nível de integração é bom. A moça mostra-se serena, colaborativa e disponível. Os limites psico-afetivos que a caracterizam tornam lento, mas não ineficaz o seu caminho educativo. X alcançou um bom grau de socialização com as outras hóspedes do centro. Confia nos operadores e deixa-se acompanhar. Participa com entusiasmo e colaboração de todas as atividades propostas e, lentamente, começa a ser cada vez mais participativa e proativa em relação à administração do dia-a-dia. Também em nível escolar, os professores referem uma boa participação nas atividades didáticas e, apesar de ser com objetos mínimos, um rendimento suficiente. X, além disso, continua a seguir um percurso de acompanhamento psicológico semanal. No contexto social, X inseriu-se bem em diversas atividades do lugar, participando de um concurso de dança, cantando no coral do lugar e frequentando um curso de italiano. Isso permitiu à jovem ampliar os seus relacionamentos e frequentar diversas famílias do lugar. Desde o final do mês de outubro, X recebe, quinzenalmente, a visita do irmão Y, acompanhado por um operador do centro de serviços para a família e o menor. As visitas são caracterizadas por uma certa dificuldade na comunicação entre os dois, que conseguem estar juntos somente através da mediação de alguma atividade lúdico-criativa. Os irmãos não falam de suas vivências pessoais, nem parecem ser especialmente afetuosos um para com o outro. X diz que aprecia a visita do irmão e não deseja encontrar os pais adotivos, nem deseja uma eventual reunião com eles. Ouvida recentemente pelo juiz, a jovem expressou o desejo de, por agora, permanecer na Instituição, onde diz estar bem e, depois de desejar, daqui a algum tempo ainda não definido, uma nova inserção familiar. Também a equipe educativa concorda com esse projeto, considerando oportuno que, por agora, X continue a trabalhar sobre si mesma, a melhorar suas capacidades de relacionamento e aumentar seu nível de socialização, para, mais tarde, tentar uma nova inserção familiar. Estão em andamento testes psicológicos junto à Neuropsiquiatria Infantil e do Distrito de saúde de Cava de Tirreni, para uma avaliação mais completa da menor e para dar respostas mais adequadas à sua situação e às suas necessidades. Em resumo, considera-se que a situação geral de X, apesar de caracterizada pela presença de limites objetivos e subjetivos, possa progredir positivamente. A moça, se acompanhada regularmente, poderá alcançar um nível maior de conscientização de si e de sua vivência pessoal e elaborar um projeto mínimo de vida.” Relatório psicológico de atualização da família adotante: “Como já sublinhado, a troca afetiva e

A institucionalização da criança e do adolescente, ou seja, sua colocação em casas de acolhimento, apesar de configurar como alternativa ao abandono, mostra-se ineficaz, na medida que não supre sua miséria social e sua carência afetiva. De fato, ao entrevistarmos assistentes sociais que trabalham na Comarca de Ribeirão Preto, podemos constatar que a institucionalização, muitas vezes, acarreta mais danos do que benefícios para a maioria das crianças a ela submetidas, pois além de dificultar a interação com o mundo exterior, a vigilância contínua promove um sentimento de submissão e de falta de autonomia. Ademais, a maior parte das crianças e dos adolescentes, uma vez institucionalizados, fica abandonada nas entidades que desenvolvem o programa de acolhimento. Essas crianças, então, tem negado o seu direito de saber como é experienciar uma família que lhes dê segurança e afeto em violação aos seus direitos constitucionais e aqueles consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos reconhecidos pelo Brasil²³.

operacional entre a entidade autorizada 'Il Mantello', o Serviço Social ao qual pertencem os cônjuges e a estrutura que hospeda a menor X está tornando o trabalho mais fácil e mais rentável, tanto com a menor X, quanto com o menor Y e sua família. O acompanhamento psicológico que tem X como protagonista, permitiu fazer emergir as difíceis dinâmicas que ocorriam na família adotiva, onde a comunicação tinha se tornado disfuncional e apresentava, cada vez mais frequentemente, tons conflitais e de profunda hostilidade. X, todavia, fala de sua vida no Brasil e da experiência adotiva com muita reticência. Tem dificuldade para entrar em contato com suas vivências mais íntimas e precisa de incentivos contínuos para verbalizar os eventos mais importantes de sua vida. Portanto, o objetivo principal do caminho psicológico partindo de tais considerações, tem como objetivo aumentar a sua autoconsciência, para, depois, permitir à mesma uma elaboração suficiente das mudanças de vida ocorridas nos últimos anos. Durante esse período, graças também à colaboração com a escola, tornou-se cada vez mais clara a necessidade de realizar testes psicológicos, para verificar a existência de eventuais retardos e déficits psicológicos, para melhor ajudar a responder às exigências de X. Apesar das críticas a menor conseguiu construir ligações significativas dentro da estrutura na qual foi acolhida e inseriu-se em modo adequado nas atividades sociais oferecidas pelo lugar. No dia de natal, de fato, X foi convidada para passar as festividades na casa de uma família que colabora com a estrutura de acolhida e com a qual ela instaurou uma saudável ligação afetiva, mesmo porque na família estava presente também uma coetânea sua. No que diz respeito à família e a Y, eles foram inseridos no curso pós-adoção organizado pelo centro pra a família: Y participa das oficinas lúdico-expressivas e os pais, junto com outras famílias adotivas, fazem parte do grupo de apoio aos pais. Também este duplo percurso, apesar das resistências está produzindo resultados positivos. Y readquiriu a sua dimensão de filho e vive serenamente o clima familiar e também os cônjuges, dentro de seus limites, respondem às exigências do filho com tempestividade e afeto. Também o fato dos irmãos se frequentarem, no início, havia encontrado resistências por parte dos pais, mas, com a intervenção dos serviços sociais, que sublinhou a importância da ligação fraterna e a intervenção posterior do Tribunal para Menores, conseguiu-se elaborar um calendário de encontros quinzenais. Os encontros evidenciaram, como reportado também pelo relatório do centro "Orizzone", uma ligação frágil entre os irmãos que conseguem interagir eficazmente, sobretudo através do jogo. O trabalho realizado em conjunto por todos os membros da família está produzindo, seguramente, efeitos positivos, mesmo se com algumas dificuldades. Obviamente, deve-se sublinhar que, tratando-se de pessoas e de ligações afetivas, os resultados nem sempre são imediatos e tangíveis a curto prazo."

²³ A *Convenção sobre o Direito das Crianças*, o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (em particular nos Artigos 23 e 24), o *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (em particular no Artigo 10), entre outros emanados das Agências Especializadas em Infância e Juventude. Neste sentido, a adoção internacional, como instituto de direitos humanos, é especialmente destacada no *Preâmbulo da Convenção sobre o Direito das Crianças* (BRASIL, 1990), nos seguintes termos: "Lembrado o estabelecido na *Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças*, especialmente com *Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção*, nos Planos Nacional e Internacional; as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil* (Regras de Pequim); e a *Declaração sobre*

Propiciar à criança o direito a uma família, uma nacionalidade, um nome, a garantia de alimentação, saúde e educação evidenciaria o cuidado do Estado com seus nacionais, possibilitando que assumam responsabilidades enquanto pessoas ligadas a uma comunidade e conferindo-lhe condições de se tornarem um cidadão comprometido com o grupo ao qual se insere, independentemente do país em que isso ocorra.

Na legislação brasileira há uma preocupação injustificada com a proteção cultural da criança brasileira, algo que nem mesmo os brasileiros valorizam, o que justifica o *princípio da excepcionalidade*²⁴, que estabelece que as possibilidades da adoção por brasileiros devem ser esgotadas para que a criança possa ser encaminhada à adoção por não-nacionais. Em face dessa preocupação, muitos juízes relutam em admitir a adoção internacional e, conseqüentemente, crianças perdem a oportunidade de encontrar um lar que poderia ser a família que sempre desejaram. Segundo relatórios do CEJAI-SP, apenas 25% das comarcas do estado promovem a adoção internacional de crianças maiores que se encontram em seus abrigos (SÃO PAULO, 2011, 11).

O legislador brasileiro entende que a proteção cultural é importante, mas torna-se questionável na medida em que passa a ter supremacia sobre o direito da criança em ter uma família que lhe proporcione o que lhe é privado no país, uma família capaz de protegê-la do abandono ou de atos de violência contra ela praticados, principalmente quando já possuem um histórico de traumas. E o que é mais grave: nos relatórios pós-adoptivos há relatos que dão conta que as crianças sofrem agressões e abuso sexual nos abrigos, o que pode ocorrer tanto por outras crianças maiores, quanto por funcionários do local²⁵.

a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 25.fev.2018

²⁴ ECA. 51, § 1º. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (...) II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei. (com as alterações da Lei 13.509/2017).

²⁵ "(...) falam de uma 'tia' que batia com a cinta, principalmente em A*, que era o mais rebelde; falam do cantinho onde tinham que ficar de castigo ou quando mandavam as crianças dormirem sem janta." (Trecho retirado de um relatório pós-adoptivo da Associação I Cinque Pani). "Sua irmã mais nova, B*, falou a seus pais sobre um homem que as 'chateava' na instituição. C* confirmou dizendo que ele lhe fazia mal, D* também falou de um homem que lhe fazia mal (...), B* foi a primeira a falar com seus pais sobre os abusos." (Trecho retirado de um relatório pós-adoptivo da Associação Mediciens Du Monde). "Por causa de algumas modalidades sexualizadas mostra ter sofrido abusos, pelos relatos parece ter sido exposta a cenas sexuais no abrigo. As situações cotidianas parecem fazer ressurgir nela recordações difíceis de conter que criam crises de medo e de raiva." (Trecho retirado de um relatório pós-adoptivo da Associação AMI). "Durante o colóquio, levamos os genitores a considerar as experiências traumáticas do menino na família biológica e o que ele mesmo contou que aconteceu no abrigo, onde sofria abuso sexual de um jovem. Talvez estejam surgindo desconfortos, que o menino não sabe exprimir. Consideramos que os resultados dos testes aos quais foi submetido indiquem, não tanto baixas capacidades a nível cognitivo, mas sejam um sinal de traumas não superados." (Trecho retirado de um relatório pós-adoptivo da Associação AMI).

O recomendável ou desejável é que o Estado facilite o encurtamento do tempo que a criança permanece institucionalizada, o que teria justificado a Lei de Adoção (Lei 12.010/09). No entanto, como apontam serventários que efetivamente trabalham nessa área, o efeito da lei foi oposto, restando comprometido o princípio da brevidade que procurava assegurar. De qualquer forma, no que se refere à preservação da cultura brasileira, pela análise dos relatórios pós-adoptivos, é possível verificar que, apesar de algumas crianças esquecerem o idioma português, há uma significativa valorização do Brasil por parte delas e também de seus pais adotivos, que as incentivam no sentido de manter vivos os laços subjetivos que as unem ao país²⁶.

4. O procedimento da adoção internacional segundo a Convenção de Haia e o ECA

Com a recente edição da Lei 13.509/2017, as formas de colocação da criança em lares substitutos no Brasil aumentou com o reconhecimento do *apadrinhamento*²⁷ (BRASIL, 2017) como nova modalidade de relação a ser estabelecida com a criança em acolhimento institucional e uma família ou entidade civil ou pública, o que parece conferir caráter legal ao que ficou conhecido como “adoção à brasileira”, uma relação de apoio informal característica da *cordialidade* analisada por Sérgio Buarque de Holanda (HOLANDA,).

Uma das motivações da nova lei, que reduz a dezoito meses o tempo de acolhimento institucional²⁸, é a tentativa de diminuir o número de crianças abrigadas. Em contrapartida, o reconhecimento de novas formas de apoio flexibiliza as relações civis entre a família, quando é o caso, e a criança em situação de abandono, ao não estabelecer garantias ou responsabilidades futuras mútuas entre ambos.

Dependeremos de estudos posteriores para avaliar se a Lei 13.509/2017 veio mitigar os efeitos da Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), que já alterara os dispositivos do ECA relativos ao processo tornando-os mais rigorosos, tanto para adoção nacional como

²⁶ “Ela também gosta de visitar a tia, que fala o português. Sempre que a tia volta de uma viagem a Portugal, ela traz alguma coisa para C* ler. C* está muito decidida a não perder sua língua materna. Quer voltar a visitar o Brasil nas férias, quando tiver mais idade”.

²⁷ ECA. Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. § 1º. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (BRASIL, 1990).

²⁸ ECA. Art. 19, § 2º. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (redação alterada pela Lei 13.509/2017). O art. 19 do ECA sofreu importante alteração com a edição da Lei 13.257/2016.

internacional. Como efeito, as intenções iniciais que motivaram a Lei 12.010/2009, detre eles conferir celeridade à adoção ficou contrariada.

A Lei 13.509/2017 estabelece que, esgotada a possibilidade de inserir a criança no núcleo de sua família extensa, a autoridade judicial deverá decretar a extinção do poder familiar colocando-a “sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional” (ECA, art. 19A, parágrafo 4º). O rompimento do vínculo de parentesco do adotando com sua família biológica é a primeira etapa do processo de adoção e esta sentença possui efeito declaratório; a constituição de um novo vínculo de filiação com os pais adotivos vem em momento posterior, e esta sentença tem efeito constitutivo. Em decorrência de tais efeitos jurídicos, tanto a adoção feita no Brasil como em outros Estados é irrevogável, constituindo preceito de ordem pública internacional a garantia de irrevogabilidade do vínculo familiar instituído entre adotantes e adotado.

Além disso, os adotados não devem sofrer discriminações legais referentes à filiação civil e, por isso, na adoção internacional, crianças ou adolescentes brasileiros deverão ter os mesmos direitos atribuídos aos filhos biológicos. É preceito constitucional a igualdade de direitos civis e sucessórios entre filhos naturais e adotivos (CF, art. 227, parágrafo 6º), o que também deverá ser assegurado no Estado estrangeiro. Não se pode admitir que, no solo pátrio, a criança ou adolescente tenha garantias, sobretudo as constitucionais, que não teriam no país dos adotantes. Por isso, se a adoção aqui decretada não puder ser confirmada no país dos adotantes, ou se ali produzir efeitos que resultem em prejuízo para o adotando, a adoção não será deferida, por violar os princípios consignados pela CHAI.

Pela análise dos cadastros existentes junto as CEJAs é possível averiguar que todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira estão sempre esgotadas. Além disso, o adolescente é consultado e manifesta-se em relação à sua adoção. Quando esse processo começa a ser desenvolvido no Brasil, os pretendentes já percorreram um longo percurso no seu país de origem para tornarem-se aptos à adoção internacional. Nos termos da *Convenção de Haia sobre Adoção Internacional*, a pessoa ou casal estrangeiro interessado em adotar, deve providenciar pedido de habilitação junto à Autoridade Central de seu país de residência, que verificará se os solicitantes são qualificados para este mister. Após profunda análise, será elaborado um relatório circunstanciado, acompanhado de estudos psicossociais da família, ao qual será juntada a cópia da legislação vigente no país dos pretendentes²⁹.

²⁹ Na página da Autoridade Central do governo italiano podemos encontrar, em português, todas as informações relativas aos procedimentos de habilitação dos adotantes italianos, que deverão apresentar sua declaração de

A disponibilidade de adotantes estrangeiros para as adoções de crianças maiores de cinco anos, faixa etária determinada por orientação da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), para a adoção de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com necessidades especiais ou doenças crônicas, de etnias ou cor de pele distinta das famílias adotantes, vem sempre acompanhada de intenso trabalho de preparação dos pretendentes, quando ainda se encontram nos seus países de origem ou residência, o que é essencial nos casos de adoções tardias em razão dos prováveis danos psicológicos sofridos pelo adotando.

Somente após todo esse processo de preparação é que os adotantes solicitarão sua habilitação junto a Autoridade Central do seu Estado, com a entrega do relatório psicossocial circunstanciado a ser enviado à ACAF³⁰ com cópia às CEJAIs. Os documentos devem ser apostilados e traduzidos por tradutor juramentado. Os pedidos de habilitação geralmente são feitos por organismos credenciados, associações civis filantrópicas, oriundas de Estados que ratificaram a CHAI.

Como podemos observar junto às duas Autoridades Centrais Estaduais analisadas, em MG e SP, todas as adoções internacionais são intermediadas por associações civis pró-adotivas, e para que sejam credenciadas como mediadoras, há uma série de exigências de controle, especialmente quanto à sua experiência e idoneidade. Somente se demonstrarem estarem aptas a cumprirem adequadamente suas funções e os critérios de habilitação, especialmente no que tange ao envio dos relatórios pós-adotivos, é que ocorrerá o seu credenciamento. Para evitar qualquer desvirtuamento no tocante à adoção internacional, todo e qualquer repasse de recursos financeiros para este fim deverá ser feita exclusivamente por meio do *Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente*, previsto no art. 88, IV do ECA³¹.

Em que pese a Lei 12.010/2009 prever que o procedimento para perda do poder familiar, condição para que se inicie o processo de adoção, deva ser encerrado em 120 dias (ECA, art. 163), ele é, muitas vezes, longo e dispendioso, o que diminui as possibilidades de adoção em nosso país. Ocorre, que os prazos consignados em lei são apenas uma referência lançada pelo legislador, cujo descumprimento não acarreta quaisquer consequências

disponibilidade para desencadear a averiguação territorial de suas condições objetivas à adoção, suficiente a lhes garantir o decreto de idoneidade que será apresentado, pelos adotantes ou pela associação mediadora às Autoridades Centrais Estaduais e Federal. Disponível em: <http://www.commissioneadozioni.it/po/para-una-fam%C3%ADlia-adotiva/o-caminho-para-a-ado%C3%A7%C3%A3o.aspx#quem> Acesso em: 25.fev.2018.

³⁰ Atualmente a Autoridade Central Federal está vinculada ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) vinculada a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que substituiu, por meio do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, a Secretaria Especial de Direitos Humanos nestas atribuições.

³¹ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou, em março de 2010, a Resolução nº 137, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

processuais. No mesmo sentido, está previsto que o recurso deverá ser levado à mesa para julgamento no prazo de 60 dias (ECA, art. 199D), parâmetros que decorrem da necessária prioridade e celeridade com que os casos submetidos à Vara da Infância e da Juventude devem ser tratados. Apesar da diretiva legal, em nenhuma hipótese a celeridade desejada pode importar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e daí insurge questões delicadas. O prazo processual, que procura proteger a criança, pois é seu o direito à ampla defesa e ao contraditório, também a prejudica, pois ela aguarda o desenrolar do processo dentro de uma instituição de acolhida. A cautela no processo de perda do poder familiar é imposta não só pela gravidade da medida que será tomada, uma vez que importa no fim do vínculo da criança com sua família natural, mas também por força da relevante repercussão socioafetiva que a medida acarreta na vida da criança.

O prazo do estágio de convivência, também regulado por lei, tem por função verificar a compatibilidade entre adotantes e adotando, e deve ser acompanhado por especialistas responsáveis pela elaboração do estudo psicossocial. Tratando-se de adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório e não poderá ser dispensado pelo juiz. Será cumprido sempre no território nacional, de preferência na comarca de residência da criança³² e será de no mínimo 30 dias, e no máximo, 45 dias prorrogáveis uma única vez por igual período mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária³³. Portanto, o estrangeiro deve permanecer no Brasil sem exercer atividade remunerada enquanto a decisão da adoção não transita em julgado, arcando com o ônus da hospedagem, alimentação, etc, apesar de poder contar, em alguns casos, com subsídios do seu Estado para tanto.

Após todos os trâmites, e concluído o laudo elaborado pela equipe interprofissional, o processo será encaminhado para julgamento da Comissão Estadual de Adoção Internacional (CEJA), que é composta por sete membros: seis Desembargadores, sendo um deles o Corregedor Geral da Justiça, que exerce sua presidência, três aposentados e dois da ativa, mais um Juiz de Direito. Após essa avaliação temos a expedição do Laudo de Habilitação dos adotantes, que será entregue ao seu representante, após submetido à ciência do Ministério Público. A partir daí, os adotantes deverão aguardar o chamado do Juízo da Infância e da Juventude para o processamento da adoção.

O adotante estrangeiro habilitado entrará no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) para quando houver uma criança ou adolescente em situação definida possa ser consultado sobre o seu interesse em adotá-la. Sendo negativa a pesquisa junto ao CNA ou ao Cadastro da

³² ECA, parágrafo 5º do art.46, com a redação conferida pela Lei 13.509/2017.

³³ ECA, parágrafo 3º do art. 46, com a redação conferida pela Lei 13.509/2017.

Comarca, o juiz solicitará à CEJA a relação de interessados em adotar, igualmente registrados no Cadastro Centralizado Estadual. Uma vez esgotada, sem sucesso, a pesquisa nos cadastros adotivos, o Juízo poderá consultar diretamente os representantes dos organismos estrangeiros credenciados, assegurada a igualdade de oportunidades entre eles. Para tanto, as Varas da Infância e Juventude do Estado também poderão contatar a CEJA, que remeterá a listagem atualizada de todos os organismos habilitados a atuar no Estado.

Às CEJAs cabe a habilitação dos pretendentes à adoção internacional, mas não é sua competência a concretização das adoções. A sua participação justifica-se porque o preparo para a adoção internacional difere daquela para a adoção nacional, especialmente em relação às dificuldades iniciais de relacionamento entre os pretendentes e as crianças, tendo em vista suas diferenças culturais, e, em especial, as dificuldades de comunicação, pois, geralmente, o idioma compreendido pelo adotado não é o falado pelos adotantes.

Transitada em julgado a decisão que concede a adoção internacional, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, igualmente necessário para obtenção do passaporte. No alvará deverá constar, obrigatoriamente, as características da criança ou do adolescente adotado, com a idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, além da foto recente e suas impressões digitais, instruindo o documento com a cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado do processo de adoção.

A partir da conclusão da adoção e instalação da nova família no Estado de destino, os organismos intermediadores deverão enviar à Autoridade Central Estadual (CEJAs), semestralmente, por no mínimo dois anos, os relatórios pós-adotivos, com cópia para a ACAF. Esse acompanhamento deve durar até que se comprove que a criança ou adolescente tem garantida a nacionalidade do país que o acolheu, e que já houve a juntada de cópia autenticada de sua nacionalização junto ao registro civil respectivo. Os organismos devem diligenciar no sentido de garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal brasileira a cópia da certidão de registro civil estrangeiro e do certificado de nacionalidade logo que forem concedidos, como forma de garantir a regularização do adotado no país de acolhida. Se as entidades intermediadoras não apresentarem os seus relatórios de atividades e, principalmente, os relatórios de acompanhamento pós-adotivo, haverá a suspensão do seu credenciamento, espécie de sanção aos organismos que não cumprem as exigências da *Convenção de Haia sobre Adoção Internacional*.

5. Entidades intermediárias no processo de adoção internacional: as Autoridades Centrais e os organismos não-governamentais credenciados

A instituição das Autoridades Centrais pela *Convenção de Haia sobre Adoção Internacional* procura garantir que eventuais intermediários não obtenham benefícios materiais com a adoção (art. 8º) e que as adoções somente sejam deferidas para pretendentes qualificados, ou seja, aqueles que se submeteram a prévia preparação e que tiveram seus laudos psicossociais aprovados, tanto pelo seu Estado de origem, como pelo Estado da criança a ser adotada. São estes laudos que indicarão a situação dos adotantes e o perfil das crianças que pretendem adotar, ou que lhes seriam mais convenientes.

Assim, ao ratificar a CHAI, o Estado deve indicar qual de seus órgãos públicos constituirá a Autoridade Central Federal responsável pela cooperação jurídica com os demais Estados ratificantes. No caso do Brasil, que possui o sistema federativo, foram criadas também as Autoridades Centrais Estaduais (CEJA/ CEJAI).

Pelos seus termos, o adotante estrangeiro deverá obter, inicialmente, o seu credenciamento junto ao seu Estado de origem e, em seguida, providenciar, por meio das entidades civis pró-adotivas, sua habilitação no órgão correspondente no Estado da criança ou adolescente (art. 15)³⁴. Os critérios que deverão ser preenchidos para essa autorização dependerá da legislação específica de cada Estado³⁵. São as leis de adoção do país que irá acolher o menor que determinam as condições para que ela se realize, fixando, por exemplo, a diferença de idade entre adotantes e adotando, o limite máximo na faixa etária do adotado, que a Convenção fixa em 18 anos (art. 3º), ou determinando o perfil da criança ou adolescente passível de adoção internacional, posto que a própria Convenção de Haia consagre, no seu art. 4º, o princípio da excepcionalidade.

Em face à dimensão do território brasileiro e ao seu regime político federativo, são as Autoridades Centrais Estaduais (CEJA) que, diretamente, atuam durante todo o processo adotivo, desde a habilitação dos adotantes estrangeiros, a identificação da criança a ser adotada, acompanhando o estágio de convivência no Brasil e, finalmente, sua adaptação no Estado de acolhida. Como deve diligenciar pelo bem-estar e segurança da criança, tem a discricionariedade para solicitar a complementação dos estudos relativos aos adotantes,

³⁴ CHAI. Art. 15. 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo. 2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

³⁵ Os critérios estabelecidos pela Itália podem ser consultados na página de sua Autoridade Central, a Comissão para Adoções Internacionais afeta à Presidência do Conselho de Ministros. Disponível em: <http://www.commissioneadozioni.it/po/para-una-fam%C3%ADlia-adotiva/o-caminho-para-a-ado%C3%A7%C3%A3o.aspx#quem> Acesso em 26.fev.2018

requerer a apresentação de novos documentos, a realização das diligências que entender necessárias, além de analisar a compatibilidade entre as legislações, de forma a garantir que todos os requisitos objetivos e subjetivos da adoção sejam atendidos.

5.1. O papel das associações pró-adoptivas credenciadas

O processo de adoção internacional regulado pela Convenção de Haia é provocado e acompanhado por associações civis pró-adoptivas sediadas no país dos adotantes, credenciadas junto às Autoridades Centrais do país do adotado e ao *Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado*³⁶. O papel dos organismos credenciados e as condições para o seu credenciamento estão previstos nos artigos 9º a 13º da Convenção (BRASIL, 1999).

Essas entidades são essenciais a todo processo, desde a preparação dos adotantes para a adoção internacional, que pode ser longa, até sua habilitação junto à Autoridade Central de seu país de origem. São também responsáveis pela aproximação entre o adotante e o adotando, e, juntamente com as equipes técnicas do juízo, prepará-los para a adoção internacional, acompanhando a adaptação recíproca à nova vida familiar. São elas que enviam os relatórios pós-adoptivos para as CEJAs no Brasil.

Em um primeiro momento, essas organizações humanitárias utilizam-se de fotos, e-mails e todos os meios hábeis para o prévio conhecimento das partes e, com a chegada do adotante no Brasil o organismo poderá agir ainda mais ativamente, preparando-se para receber, orientar e acompanhar o adotante em sua aproximação com o adotado. São cruciais para os primeiros contatos entre as partes, pois atuarão como intérpretes e mediadores durante os primeiros embates culturais, especialmente linguísticos, além de darem suporte nos primeiros anos posteriores a adoção, no sentido de prevenir, minimizar e resolver dificuldade no relacionamento que se inicia.

Os interessados em adotar deverão procurar, no país onde residem, um organismo habilitado junto a sua Autoridade Central para intermediar a adoção internacional pretendida, e essas entidades, para que possam atuar, devem também ser credenciadas nos países

³⁶ No caso do Brasil temos as Autoridades Centrais Estaduais, que são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJA ou CEJAI), além da Autoridade Central Federal, nos termos do art. 6º da Convenção de Haia sobre Adoção que estabelece: Artigo 6. 1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

ratificantes da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, declarando seu compromisso com as normas reguladoras do instituto da adoção internacional.

Para atuarem no Brasil, as associações mediadoras estrangeiras deverão estar cadastrados na Polícia Federal e credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), em Brasília. Como vimos, com o Decreto nº 9.150, de setembro de 2017, a Autoridade Central Federal deixa de ser a Secretaria de Direitos Humanos e passa a atuar no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Uma vez credenciadas, podem enviar diretamente à CEJA o dossiê dos pretendentes, que será autuado por sua Secretaria e remetido à conclusão e despacho inaugural do seu presidente, dando-se, em seguida, vista ao Ministério Público. Também poderá ser determinada pela CEJA a manifestação do ser corpo técnico, composto por assistentes sociais e psicólogos. Se houver necessidade, será exigida toda e qualquer complementação necessária, a qual deverá ser cumprida pelo representante dos adotantes no Brasil dentro do prazo estipulado.

Todo esse cuidado é necessário, pois os adotantes e os adotandos merecem um tratamento diferenciado pela equipe interprofissional que acompanha os procedimentos da adoção, pois este é um momento delicado em que poderá sobrevir conflitos culturais a demandar maiores esforços de adaptação, tanto por parte da criança e do adolescente, o novo membro familiar sobre o qual recai expectativas, como em relação à família adotante, que possui uma cultura, uma língua, diferentes da sua. Essa atenção especial tem a finalidade de evitar inseguranças, eliminar receios e criar um ambiente de confiança mútua propício à adoção.

Para evitar favorecimentos, ou até mesmo um tratamento diferenciado, em razão de envolvimento emocional com o caso, é proibido o contato direto de representantes dos organismos credenciados com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar no país de origem do adotando, assim como com as crianças e adolescentes em condições de serem adotados, salvo se existir autorização judicial para tanto.

Do último relatório divulgado pela CEJAI-SP, em 2011, constam os seguintes organismos credenciados: AIPA, AIBI, AMI, ARAI, AVSI, Amici di Don Bosco, CIFA, I Cinque Panni, Il Mantello, Il Conventino, In Cammino, NOVA, Progetto São José e SJAMO, todos eles da Itália; da França estavam credenciados, Arc em Ciel, Edelweiss e Medecins du Monde; da Espanha, AAIM e ASEFA; da Noruega, apenas o Inoradopt.

5.2. O Conselho Nacional de Justiça e o Cadastro Nacional de Adoção

Em 29 de abril de 2008 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) para centralizar e uniformizar as informações relativas aos pretendentes e às crianças acolhidas em instituições sediadas em todas as unidades federativas do país. Seu objetivo é agilizar e facilitar o acesso das Varas da Infância e Juventude e das CEJA às informações capazes de reunir o pretendente a adoção, nacional ou estrangeiro, e a criança que perdeu os laços com sua família biológica. Com a instituição do CNA a consulta a interessados passou a ser mais abrangente, facilitando a colocação do menor em família residente no país. Este instrumento pode explicar a queda gradativa no número de adoções internacionais realizadas pelas CEJA nos últimos anos.

Segundo dados fornecidos pelo CNJ em sua página na *internet*, atualmente temos 8.478 crianças e adolescentes disponíveis a adoção no Brasil e um cadastro de 42.864 brasileiros e apenas 264 estrangeiros (CNJ, 2018), números que nos permitiria deduzir que nenhuma criança institucionalizada ficaria sem uma família, o que, entretanto, não acontece, em razão das restrições colocadas pelos pretendentes.

Nos cadastros constam os registros de preferência dos adotantes, o que permite comparar as ressalvas impostas por casais brasileiros, que majoritariamente manifestam sua preferência por bebês brancos e saudáveis, em relação àquelas apontadas por pretendentes estrangeiros, que geralmente não fazem restrições de caráter étnico e se dispõem a adotar crianças maiores e adolescentes, isolados ou em grupo de dois ou três irmãos.

Nesse sentido, temos que considerar que a própria criação do CNA pode ter gerado expectativas maiores nos adotantes brasileiros, que agora tem a possibilidade de adotar em qualquer comarca brasileira, o que aumenta suas possibilidades de encontrar a criança capaz de suprir sua expectativa, levando-os a restringir suas preferências a um perfil específico, o que retarda a escolha e estimula a recusa de uma criança mais velha, por exemplo, para esperar por um recém-nascido.

A questão é que, desde que passamos a acompanhar as adoções internacionais ocorridas no Brasil, no ano de 2009, são poucas as crianças menores que 04 anos. Em 2012, eram apenas 4%. Atualmente, o número aumentou consideravelmente, mas ainda é de apenas 17,71% em relação às demais, sendo que 38,15% são de adolescentes maiores de 12 anos (CNJ, 2018). A consequência é que a colocação de crianças maiores de 04 anos em famílias substitutas brasileiras torna-se o difícil e sua escolha lenta, aumentando o seu tempo de abrigo. Situação diversa ocorre na adoção internacional, para a qual as crianças, em razão do princípio da excepcionalidade, demoram a ser habilitadas, mas após sua indicação, o processo

é rápido, justamente por serem aceitas com mais facilidade pelos interessados. Em relação à adoção internacional, são outros os problemas que comprometem a efetividade da instituição.

Um dos problemas constatados, ao observar na rotina da CEJAI-SP, são os requerimentos enviados sem a correta padronização do conteúdo dos formulários apresentados, o que leva à divergência das informações necessárias e hábeis a preencher os cadastros de adotantes. Quando isso acontece, o requerimento precisa ser devolvido a sua origem para ser corrigido ou complementado, causando uma morosidade desnecessária ao procedimento de habilitação em curso, além de atrasar outros processos que poderiam ser efetuados no tempo dispendido com cadastros irregulares. O excesso de informações, por outro lado, é outro problema da Comissão, pois muitas vezes são entregues relatórios com diversas laudas de informações inúteis ao cadastro dificultando sua análise e a identificação das informações realmente necessárias.

O grande problema de tentar impor uma padronização no processo de habilitação dos adotantes é que continuarão existindo comarcas no Brasil onde essas determinações poderão ser ignoradas por falta de conhecimento ou interesse dos serventuários, ou então porque sequer existe informatização que possibilite divulgar e cumprir as disposições. Enquanto não há uma padronização do procedimento e o nivelamento das comarcas nos quesitos de informatização e modo de trabalho, a CEJA continuará analisando requerimentos desnecessariamente longos ou omissos. Outra questão apontada pela equipe de profissionais é o fato de que em grande parte das comarcas não há um setor técnico qualificado para trabalhar com adoção internacional, e isso fica evidente ao medir quais as comarcas que, efetivamente, a promovem, que, segundo o último levantamento pela CEJAI-SP, realizado em 2011, são de apenas 78 em um total de 238 comarcas paulistas (SÃO PAULO, 2011).

Outro aspecto, é o descuido das comarcas ao registrar as informações enviadas pela CEJAI, nitidamente perceptível, por exemplo, quando notamos que o funcionário local informou que o adotante aceita crianças soropositivas, mas não assinala que ele também aceita crianças que não possuem HIV. Esses detalhes devem ser tratados com cuidado, pois não é possível presumir se adotante aceita, ou não, certas características da criança.

Considerando que são essas as informações que irão alimentar o CNA junto ao CNJ, esses atrasos e imprecisões irão comprometer a sua atualização e, conseqüentemente, a efetividade da adoção, seja ela nacional ou internacional.

6. A questão da nacionalidade da criança adotada

Uma das preocupações do Estado brasileiro ao ratificar a *Convenção de Haia* é de garantir a nacionalidade do Estado de acolhida à criança brasileira adotada, de forma que nunca esteja sujeita às restrições que recaem sobre estrangeiros, dentre elas a possibilidade de futura expulsão.

A nacionalidade é um vínculo jurídico que liga a pessoa a um Estado conferindo-lhe direitos e obrigações. Ter uma nacionalidade garante a proteção institucional do Estado de origem onde quer que se encontre a pessoa, além de para ele poder retornar, sem óbices, a qualquer tempo. Portanto, ser um apátrida representa limitações em relação aos direitos humanos em face à precariedade de sua situação político-jurídica.

Apesar da CHAI garantir ao adotado o vínculo da filiação (art. 2º), ela é silente em relação à aquisição da nacionalidade, garantindo apenas que a adoção ocorrerá quando as autoridades competentes do Estado de acolhida tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a nele *residir permanentemente* (art. 5º, c e art. 17, d). No entanto, a autorização de residência permanente atribuída a um estrangeiro não pode ser confundida com a aquisição da nacionalidade naquele Estado. Por isso, é fundamental que as autoridades brasileiras exijam a prova de que a naturalização está sendo providenciada e que os relatórios pós-adotivos se estendam até que o diploma de naturalização da criança seja registrado no Brasil, garantindo-lhe a plena aquisição de direitos civis, além do reconhecimento de seus direitos em relação ao Estado de acolhida.

Esse cuidado deve ser tomado para evitar que se repitam os transtornos sofridos pelos jovens Joao Herbert e Djavan Arams Silva, legalmente adotados por casais norte-americanos, mas posteriormente expulsos dos Estados Unidos em razão de terem cometido, no ano de 1996, os crimes de tráfico de drogas e desacato a autoridade (Joao tentou entregar uma pequena quantidade de maconha a um policial disfarçado, e Djavan agrediu um policial) (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000). O governo brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores, tentou evitar a expulsão, alegando a irrevogabilidade da adoção e a impossibilidade dos jovens de se reintegrarem à sociedade brasileira. No entanto, as negociações só prolongaram a permanência de ambos nas penitenciárias em que encontravam, apesar da sentença ter determinado a prisão domiciliar. Esses jovens retornaram ao Brasil sem qualquer vínculo com sua família de origem ou comunidade onde viviam e sem falar o português, o que lhes causou grande dificuldade de reintegração. Por esses motivos, além do Brasil não revogar a nacionalidade do adotado, cuida para que seja também deferida a nacionalidade no país de acolhida como medida protetiva ao adotado, para que não sejam considerados estrangeiros no país onde constituem a sua estrutura familiar.

É de competência do Estado de origem disciplinar se o adotado perderá ou manterá a sua nacionalidade originária, e do Estado de acolhida regular se o adotado adquirirá a sua nacionalidade e em qual modalidade, se originária ou derivada. Para a legislação brasileira a adoção internacional não resulta em perda da nacionalidade, pois a aquisição imposta ou a aceitação tácita de uma outra nacionalidade é insuscetível de cancelar a brasileira, nos termos do parágrafo 4º do art. 12 da Constituição Federal. O brasileiro somente poderá perder sua condição de nacional quando faz escolha voluntária pela nacionalidade estrangeira, e desde que a fórmula exigida pelo Estado de acolhida exija a manifestação pela renúncia da nacionalidade de origem.

No caso da adoção internacional, o interessado aceita um *status* que lhe é oferecido por força do ato civil que determina sua filiação, não havendo, neste ato, qualquer indício de preferência de uma nacionalidade sobre a outra. A criança brasileira, portanto, será detentora de duas nacionalidades, a originária, pelo critério da territorialidade, e a derivada do ato civil da adoção.

CONCLUSÃO

A ratificação da *Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional* foi feita em um contexto de graves denúncias relativas ao tráfico de menores e no momento em que o Estado brasileiro se empenhava em evitar a expulsão de jovens brasileiros adotados por casais estrangeiros que não providenciaram sua naturalização. Suas normas estabelecem a garantia de reconhecimento mútuo, entre os Estados, dos efeitos da adoção, constituindo vínculo irrevogável de filiação entre adotante e adotado, sem quaisquer discriminações em relação aos filhos naturais.

O tratado, ao estabelecer a criação das Autoridades Centrais responsáveis por dirigir e supervisionar as adoções internacionais, em estreita cooperação entre os Estados envolvidos, permite a previsibilidade dos procedimentos e dos efeitos da adoção. No Brasil, além da Autoridade Central Federal, os Estados também possuem suas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJA), instituídas como Autoridades Centrais Estaduais, de forma a desconcentrar a cooperação jurídica entre os interessados. O trabalho conjunto dessas comissões com juízes e promotores tem a função de promover e supervisionar a adoção internacional de crianças que tiveram o poder parental destituído por sentença judicial e se encontram em abrigos públicos.

A CEJAI, presente na totalidade dos estados da federação, recolhe e sistematiza todas as informações relativas aos pretendentes e às crianças recolhidas em abrigos institucionais nas comarcas sob sua jurisdição, enviando os dados para o CNJ que, atualmente, concentra todas essas informações no Cadastro Nacional de Adoção. São também responsáveis, a partir da conclusão da adoção, por receber e analisar os relatórios pós-adoptivos enviados pelos organismos credenciados que intermediaram o contato entre os adotantes estrangeiros e as crianças brasileiras.

Tais relatórios são de grande valia, pois permitem o acompanhamento da criança e do adolescente junto à sua nova família, conferindo segurança ao instituto, minimizando as lacunas que permitiam as fraudes no processo de adoção internacional e que levaram às graves denúncias de tráfico para extração de órgãos, desvelando, ainda, as circunstâncias em que se dá o sequestro de crianças e adolescentes para exploração sexual.

A partir da análise dos relatórios pós-adoptivos é possível avaliar os benefícios que a adoção traz para crianças e adolescentes brasileiros que, de outra forma, estariam condenados a permanecer abrigados até sua maioridade e, ao deixar a instituição de abrigo, enfrentar uma realidade em uma situação de profunda vulnerabilidade. De sua leitura, foi igualmente possível aferir que há características semelhantes em muitos casos de adoção internacional, como, por exemplo, a recorrência da adoção de grupos de irmãos, que, na CEJAI-SP é a maioria dos casos. Outra informação relevante que pudemos levantar é que comum, em grande parte das adoções internacionais, a criança possuir algum comprometimento físico ou mental, o que é de pleno conhecimento dos adotantes e não afasta seu interesse em relação à criança. Pelo contrário, é notável o seu empenho em buscar tratamento capaz de curar ou facilitar a vida de seus filhos adotivos no país de acolhida. A preocupação e o empenho desses novos pais que buscam suprir todas as carências da criança é algo que identificamos facilmente ao ler os relatórios, o que, inegavelmente, valoriza sobremaneira o instituto da adoção internacional: é notável o afeto e a dedicação dessas famílias a essas crianças que possuem a saúde debilitada ou a idade em que dificilmente conseguiriam um lar no Brasil.

Da análise, podemos afirmar que o procedimento estabelecido pela Convenção de Haia, a estreita cooperação mantida entre as CEJAs e os organismos intermediários credenciados, garantem a efetividade dos direitos fundamentais à infância e juventude e a eficiência dos instrumentos de monitoramento desses direitos, garantindo que o instituto da adoção internacional não seja desvirtuado. O trabalho desenvolvido pelas CEJAs tem, de fato, possibilitado que muitas crianças brasileiras tenham a oportunidade de encontrar um lar que as acolha com amor e respeito conferindo-lhe um futuro que seria negado caso

permanecessem no Brasil. É o que podemos concluir do seguinte trecho do relatório apresentado após os dois primeiros anos de convivência da criança com sua nova família, que registramos para comprovar a relevância do instituto: “Y é hoje aberto: tornou-se uma criança segura e emotivamente forte, certo mais do que nunca que a mãe e o pai estão e estarão sempre com ele. Isto se nota pela sua tranquilidade, serenidade na família, na escola e com as outras crianças. Y adora quando estão os três juntos, a ‘família M’, como sempre chama este trio, é o *slogan* que prefere e não falta ocasião para interpor-se entre a mãe e o pai para abraçá-los e pedir para lhe fazerem mimos, é ali que atinge o ápice da sua felicidade, o seu corpinho se aloja entre aqueles dos pais e o sorriso ilumina o seu maravilhoso rosto”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990*, que Promulga a Convenção sobre o Direito da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 22.fev.2011.

BRASIL. *Resolução n. 66/1994 da Câmara dos Deputados*, que institui a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a adoção e o tráfico de crianças brasileiras, 1994. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1243418&filename=Dossie+-PRC+180/1993 Acesso em 23.fev.2018.

BRASIL. *Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999*, que promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 27.fev.2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 27.fev.2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 27.fev.2018.

BRASIL. *Decreto nº 3174, de 16 de setembro de 1999*, que Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm Acesso em 27.fev.2018

BRASIL. *Decreto nº 5491, de 18 de julho de 2005*, que regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm Acesso em 27.fev.2018.

BRASIL. *Resolução CNJ nº 54, de 29 de abril de 2008*. Institui o Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=72> Acesso em 27.fev.2018

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009*, Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112010.htm Acesso em 27.fev.2018.

BRASIL. *Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017*, Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm Acesso em 27.fev.2018.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. *Adoção Internacional: procedimentos legais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CARNEIRO, Cynthia Soares; LAGNER, Pamela. Adoção internacional: a eficácia da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. v. 12, p. 190-220, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Relatórios do Cadastro Nacional de Adoção*, 2018. Disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/cnovo/pages/publico/index.jsf> Acesso em 24.fev.2018

ÉPOCA. *Um estranho na terra natal*. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT152004-15223-152004-3934,00.html> Acesso em 26.fev.2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Estados Unidos querem deportar brasileiro adotado*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1302200028.htm> Acesso em: 26.fev.2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Sob protestos EUA deportam brasileiro*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1511200001.htm> Acesso em: 26.fev.2018.

SÃO PAULO. Portaria 2656 de 1992 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que institui a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. Disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/portaria_2656.pdf Acesso em 27.fev.2018.

SÃO PAULO. Provimento 05/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos relativos à inscrição, habilitação, cadastramento e atualização de dados dos pretendentes à adoção residentes no Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.tj.sp.gov.br/Corregedoria/Cejai.aspx>.

SÃO PAULO. Comunicado CEJAI 16/06. Dispõe sobre a competência dos Diretores de Cartório da Infância e da Juventude para envio das informações à CEJAI-SP. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/comunicado_cejai_16.pdf Acesso em 27.fev.2018.

SÃO PAULO. COMUNICADO CG 697/2008. Dispõe sobre a atualização dos dados do Cadastro Centralizado Estadual e lançamento de suas informações no Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/comunicado_cg_697.pdf Acesso em 27.fev.2018.

SÃO PAULO. Adoções Internacionais realizadas no Estado de São Paulo no período de 2004-2010. São Paulo: CEJAI, 2011. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=33504> Acesso em: 25.fev.2018.